



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete

**Nota Técnica nº. 04 /2013**

1. O reajuste em sentido estrito consiste na alteração do valor inicialmente pactuado, através da aplicação de índices setoriais, a fim de compensar os efeitos das variações inflacionárias, garantindo-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
2. O primeiro reajustamento apenas poderá ocorrer após o decurso do prazo de 12 (doze) meses contados da data limite para a apresentação da proposta. Daí em diante, os reajustes subsequentes somente poderão incidir após decorridos novos doze meses da data em que a anterior correção produziu seus efeitos.
3. Nos termos do art. 40, XI, e do art. 55, III, ambos da Lei nº. 8.666/93, os editais e as minutas contratuais devem estabelecer o critério, a data-base e a periodicidade do reajustamento dos preços. Sem previsão expressa no edital e no instrumento contratual não será admitido o reajustamento do preço<sup>1</sup>.
4. Em caso de prorrogação do prazo de vigência do contrato, será necessário demonstrar que os valores resultantes da incidência do reajuste são vantajosos para a Administração Pública, na forma do art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93.
5. Haverá preclusão lógica do direito ao reajustamento nos casos em que a contratada firmar termo aditivo de dilação do prazo de vigência, com a manutenção dos preços, quando já houver decorrido o período anual referente ao reajuste.

**Referências:** art. 40, XI, art. 55, III e art. 65, §8º, todos da Lei nº. 8.666/93; art. 3º, §1º, da Lei nº. 10.192/01; Despachos “AG” nº. 4785/2011, nº. 4505/2012, nº. 5046/2012, nº. 7346/2012 e nº. 1002/2013.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 14 de junho de 2013.

Alexandre Eduardo Felipe Tocantins  
Procurador-Geral do Estado

<sup>1</sup> Esse é o entendimento de grande parte da doutrina, a exemplo de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 178), de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 210) e de Diógenes Gasparini (Reajuste, revisão e repactuação. ILC-Informativo de Licitações e Contratos, p. 416). É também a posição do Superior Tribunal de Justiça (REsp 730568/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 06/09/2007; AgRg no REsp nº 845.056/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 1º/10/2009).